

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.638/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de mensagens de combate à violência contra a mulher, durante a realização de eventos esportivos nos estádios, quadras poliesportivas e recreação, no Estado da Paraíba”. - Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

- Conforme o artigo 7º da Constituição Estadual, são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal;

- Art. 226 parágrafo 8º da Constituição Federal - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações;

- Destacar a existência da Lei Estadual nº 11.732/2020 - a legislação em vigor trata de mecanismos de proteção à violência contra a mulher durante a pandemia do covid-19, ou seja, por período certo e determinado; enquanto o presente projeto de lei trata da instituição de um serviço de caráter permanente e contínuo de combate à violência contra a mulher, independentemente da vigência da situação de pandemia.

AUTOR (A): Dep. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A): Dep. EDMÍLSON SOARES (substituído na reunião pelo **DEP. ANDERSON MONTEIRO**)

P A R E C E R -- Nº 612 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.638/2021**, de autoria do **Deputado João Gonçalves**, que visa tornar obrigatória a divulgação de mensagens de combate à violência contra mulher, durante a realização de eventos esportivos nos estádios, quadras poliesportivas e recreação, no Estado da Paraíba.

Segundo o texto da propositura, o descumprimento do disposto na futura legislação acarretará ao infrator advertência, com notificação por parte dos órgãos competentes, sob pena de pagamento de multa entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada de acordo com os critérios que estabelece, podendo ser aplicada em dobro nos casos de reincidência.

A matéria constou no expediente em **28 de março de 2021**.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor justifica sua propositura alegando que o Poder Público deve empenhar esforços e utilizar-se das mais diversas ferramentas, a fim de prevenir e combater a violência doméstica.

Iniciando sua tramitação no âmbito desta Casa, nos termos do **art. 31, inciso I**, do Regimento Interno desta Casa, cabe à *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em primeiro lugar, devemos registrar que conforme dispõe o art. 7º da Constituição Estadual da Paraíba são reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal. **Sendo assim, sob o ponto de vista constitucional, a matéria é de natureza legislativa, e encontra-se inserida entre as competências de caráter residual dos Estados-Membros**

Por conseguinte, o **art. 226, § 8º** da Constituição Federal atribui ao Estado Brasileiro o compromisso de atuar de forma efetiva na proteção dos direitos fundamentais das mulheres, nos seguintes termos:

Art. 226

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando **mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações**.

Assim, entendemos que a proposta bem promove o princípio da dignidade da pessoa humana, elevado a fundamento da República Federativa do Brasil, conforme seu artigo 3º, inciso III. Uma vez que busca promover o atendimento de mulheres em situação de violência, sendo mais um instrumento de proteção a sua integridade física e moral, pois a análise sobre a violência contra a mulher não deixa de permear as nuances da grave violação a dignidade humana.

Ademais, constata-se também ser esta matéria cuja iniciativa não foi reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Cumprе destacar que a existência da Lei Estadual nº 11.732, de 13 de julho de 2020, de autoria da Dep. Camila Toscano, que “*dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas à proteção social e ao enfrentamento à violência contra mulheres e crianças no contexto do isolamento social em razão da pandemia de Covid-19.*”

A legislação vigente, em seu **art. 2º, III**, determina que as autoridades deverão “*promover a ampla divulgação dos serviços da Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, visando a prevenção, ao acolhimento e ao acesso a direitos das mulheres em situação de violência*”; bem como o **inciso VIII** do mesmo dispositivo, que estabelece “*promover campanhas publicitárias educativas para a divulgação do uso dos canais digitais de denúncias de violência contra mulheres e crianças*”.

Entretanto, devemos esclarecer que as matérias, apesar de semelhantes, não se confundem. **Enquanto a lei em vigor trata de mecanismos de combate à violência doméstica durante o período da pandemia do Covid-19, ou seja, por período certo e determinado**, o Projeto de Lei ora em análise trata de um **serviço de caráter permanente e contínuo, independentemente da existência de pandemias**.

Sendo assim, a vigência da Lei Estadual nº 11.732/2020 em nada prejudica a tramitação da presente matéria. Ademais, a técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

III - CONCLUSÃO:



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 2.638/2021**, na sua forma original.

É como voto.

Reunião remota, em 05 de abril de 2021.

DEP. ANDERSON MONTEIRO

RELATOR

IV - PARECER DA COMISSÃO



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, e nos termos do voto da relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 2.638/2021.

É o parecer.

Reunião remota, em 05 de abril de 2021.


DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE


DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro


DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro


Dep. Jutay Meneses
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro